

PROJETO DE LEI Nº 52/2016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação (CME) de Guaporé, órgão de caráter consultivo, propositivo, normativo, deliberativo, fiscalizador, de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino, acerca dos temas que forem de sua competência e em conformidade com as funções e atribuições conferidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Ao CME compete:

- I. baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- III. realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do CME;
- IV. participar da elaboração, acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Educação e da execução de suas metas em sua totalidade;
- V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VI. emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, para o Executivo e Legislativo, antes da sua assinatura bem como pelo seu cancelamento;
- VII. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo municipais e instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todos os seus níveis e modalidades;

- X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas público-alvo da Educação Especial no sistema regular de ensino;
- XI. analisar e dar parecer sobre cadastramento, credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento, paralisação, extinção e ampliação da oferta de etapas e modalidades em instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XII. inspecionar e fiscalizar a situação funcional das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII. representar junto às autoridades competentes quando do descumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- XIV. elaborar e reformular seu Regimento Interno, que será homologado pelo Executivo Municipal;
- XV. manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação diretamente ou através de entidades representativas;
- XVI. participar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- XVII. cumprir as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- XVIII. dar publicidade quanto aos atos do CME;

Art. 3º O CME, é constituído por 20 (vinte) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Executivo Municipal, das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino e da sociedade civil, abaixo definidos:

- I. 05 (cinco) representações do Executivo Municipal, a saber:
 - A. 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
 - B. 01 (um) representante gestor de escola da Rede Municipal de Educação;
 - C. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, do setor de Engenharia;
 - D. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, do setor de Fiscalização;
 - E. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, do setor de Vigilância Sanitária.

- II. 10 (dez) representações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino do município, a saber:
 - A. 02 (dois) representantes dos trabalhadores em educação, docente, do quadro permanente das escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
 - B. 02 (dois) representantes dos trabalhadores em educação, docente, do quadro permanente das escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;

- C. 02 (dois) representantes dos servidores, não membros do magistério, do quadro permanente da Rede Municipal de Ensino;
- D. 01 (um) representante dos trabalhadores em educação, secretário de escola, do quadro permanente da Rede Municipal de Ensino;
- E. 01 (um) representante das instituições privadas, filantrópicas, comunitárias ou confessionais de Educação Infantil;
- F. 02 (dois) representantes do segmento pais de alunos.

III. 05 (cinco) representações da Sociedade Civil, a saber:

- A. 01 (um) representante das entidades de Educação Especial do Município;
- B. 01 (um) representante das escolas públicas estaduais do Município;
- C. 01 (um) representante das instituições de ensino superior estabelecidas no Município;
- D. 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Guaporé (SMG);
- E. 01 (um) representante do Sistema S (SESI/SENAI), estabelecidas no Município.

§1.º As representações constantes no item “I” serão indicadas pelo Executivo Municipal.

§2.º Os representantes do item “II” serão eleitos em Assembleia específica convocada pelo CME, através de chamada pública, com regras definidas no Regimento Interno do CME.

§3.º Os representantes da seção “III”, serão indicados pela própria entidade, ou instância superior responsável, via ofício.

§4.º Os conselheiros não podem acumular representações.

Art. 4º O exercício das funções de conselheiro do CME é incompatível com o de:

- I. Secretário do Município;
- II. ocupante de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração em Secretarias, escolas ou autarquias do Município;
- III. ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

Art. 5º Os mandatos de todas as representações da gestão, que é quadrienal, iniciarão no dia 01 (um) de dezembro e extinguir-se-ão no dia 30 (trinta) de novembro, sem exceção, não tendo limite de recondução por conselheiro.

Parágrafo Único: As indicações e eleições dos representantes deverão ser realizadas, dentro dos últimos 60 (sessenta) dias da gestão quadrienal.

Art. 6º Constituído o CME, o Executivo Municipal nomeará todos os conselheiros para o exercício do cargo, por meio de Portaria.

Art. 7º A posse dos conselheiros será efetuada em reunião específica, perante o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a respectiva nomeação em dia e hora marcada pelo mesmo.

Art. 8º Os conselheiros deverão eleger a Comissão Gestora dentro de 15 (quinze) dias após a posse, com regras definidas no Regimento Interno do CME.

Art. 9º O conselheiro será excluído do CME e substituído pelo suplente caso falte injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 18 (dezoito) meses.

Art. 10 Ocorrendo vacância no cargo de conselheiro, o substituto será seu suplente que exercerá o mandato por tempo igual ao que restava ao titular.

§1º Sempre que a substituição de um dos conselheiros, representante do Executivo Municipal ou das entidades da sociedade civil, for definitiva, será solicitada à entidade por este representada, a indicação de um novo conselheiro para completar o período restante do mandato.

§2º Sempre que a substituição for de um dos conselheiros eleitos, o novo membro será indicado conforme regras de eleição constante no Regimento Interno do CME.

Art. 11 A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não remunerado e seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra função pública ou atividade vinculada ao ensino, quando convocados.

Art. 12 É garantido aos conselheiros:

- I. Tomar parte nas atividades normais do CME, podendo apresentar proposições e sugestões.
- II. Votar e ser votado nas eleições internas do CME.
- III. Ter livre acesso a informações de qualquer órgão do Executivo Municipal quando no exercício de suas funções de conselheiro.
- IV. Participar das reuniões e encontros, com direito a voz e a voto e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta, sem prejuízo na sua efetividade funcional;

Art. 13 O CME terá sua sede em local determinado pelo Executivo Municipal, além de disponibilizar:

- I. estrutura física: sala com acessibilidade, mesas, cadeiras, bebedouro e ar-condicionado.

- II. equipamentos: computador, impressora, internet, telefone e material de escritório.
- III. transporte: intramunicipal, para averiguações nas escolas e encaminhamentos, e intermunicipal, para encontros, palestras, reuniões e cursos de formação.

Art. 14 O município incluirá no Orçamento, dotação para atender eventuais despesas para o exercício pleno das atividades do CME, inclusive para custear diárias de viagens para com seus conselheiros, quando autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Ao conselheiro integrante do CME, que não seja servidor público municipal, quando em representações fora do município, ou a serviço do órgão colegiado, tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, por parte da municipalidade, mediante comprovação de despesa.

Art. 15 O Executivo Municipal deve disponibilizar profissional concursado para a função de assessor técnico, com carga horária de no mínimo 20h para atender exclusivamente ao fluxo de trabalho do CME, auxiliar os conselheiros e atendimento ao público.

Art. 16 A participação das sessões é aberta a toda e qualquer pessoa, podendo apresentar sugestões, solicitações ou prestar esclarecimentos que visem o bom andamento dos trabalhos, não possuindo, entretanto, direito a voto.

Art. 17 Fica assegurado ao CME o direito de convidar todo e qualquer servidor público municipal que com suas informações possam esclarecer dúvidas ou auxiliar nos trabalhos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Os mandatos dos conselheiros em exercício na assinatura desta lei serão mantidos, independente da instituição que representam, e extintos no dia 30 de novembro de 2017, mesmo que o mandato atual seja superior a esta data.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Lei 2087/97, de 25 de novembro de 1997 e 3155/11, de 19 de abril de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Paulo Olvindo Mazutti
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Of.nº 500/2016

Guaporé, 06 de dezembro de 2016

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

Cumprimentamos cordialmente Vossas Excelências, oportunidade em que enviamos, para análise e votação, o projeto de lei nº 52/2016, que DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito

A Sua Excelência a Senhora Andreia Caron,

Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares

Guaporé, RS.

Guaporé, 06 de dezembro de 2016.

MENSAGEM Nº 52/2016

Senhora Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 52/2016

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Municipal de Educação (CME) desenvolve no Sistema Municipal de Ensino um trabalho voltado para consultoria, proposição, normatização, deliberação, fiscalização, acompanhamento e controle social do ensino. Objetiva, com isso, a implantação de políticas educacionais que garantam o direito à educação básica com qualidade social, ao acesso e à universalização do ensino obrigatório, à ampliação das oportunidades educacionais, à redução das desigualdades e à valorização da diversidade.

Conforme Lei Municipal nº 3155/2011, de 19 de abril de 2011, o CME atualmente é composto por conselheiros indicados exclusivamente por instituições, o que interfere no papel de controle e representatividade social do Conselho e, considerando, em especial, a Lei 2087/1997, de 25 de novembro de 1997, o CME está desatualizado quanto suas atribuições, as quais não foram revistas por aproximadamente duas décadas.

O CME iniciou as discussões e estudos para mudanças em julho de 2016, culminando no projeto anexo.

A alteração ora proposta visa:

- I. reformulação do CME com a garantia da participação do Executivo Municipal, sociedade civil e, em especial, a comunidade educacional, com o objetivo de reafirmar a importância do Conselho como órgão de Estado;
- II. funcionamento autônomo do CME nos quesitos financeiro, pedagógico e de gestão, no cumprimento da Lei 3622/15, de 23 de junho de 2015, embasado na Meta 19 do PNE, que trata da gestão democrática da Educação, principalmente a estratégia 19.1 que determina as condições mínimas para funcionamento do colegiado: recursos financeiros (com dotação orçamentária própria), espaço físico exclusivo e adequado (com mobiliário e equipamentos), meio de transporte e quadro de recursos humanos.
- III. consolidação da designação de servidor concursado, conforme a determinação da Promotoria de Justiça de Educação de Passo Fundo, para exercício das funções de assessoria técnica e serviços de secretaria, efetivando a dedicação e a atuação exclusivas junto ao CME;
- IV. respeito e a autonomia do CME de controle social em sua função e seu fazer, acompanhando e supervisionando, de forma articulada e efetiva, as políticas públicas da educação;
- V. implementação dos princípios de gestão democrática, por meio da participação e do diálogo com todas as instâncias e instituições comprometidas com a defesa da educação e do estado democrático e de direito;
- VI. articulação de suas ações em prol de políticas públicas para a educação, com vistas ao acompanhamento, monitoramento e avaliação para que a efetivação da qualidade da mesma seja vista como política de Estado e não de governo.
- VII. enfim, uma transição transparente, democrática e comprometida com a educação e o processo de reestruturação do CME na sua representatividade, funcionamento e finalidade e, posteriormente, do seu Regimento Interno, inclusive com a organização das eleições previstas para 2017. Para tanto, mantêm-se os mandatos dos conselheiros atuais até 30 de novembro de 2017 e extinguem-se os mandatos superiores a esta data, com o objetivo de executar tais ações com zelo.

Tendo em vista o acima exposto, ficam revogadas as Leis 2087/97, de 25 de novembro de 1997 e Lei nº 3155/11, de 19 de abril de 2011.

À consideração dos Senhores Edis.